



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388433-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, são agravados ALMIR ANTONIO RUSSO e ROBERTA RAMOS RUSSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 53462

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.: 2388433-33.2024.8.26.0000

COMARCA : CAMPINAS

**AGRAVANTE(S): GALTRON QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.**

**AGRAVADO(S) : ALMIR ANTÔNIO RUSSO E
ROBERTA RAMOS RUSSO**

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Pedido indeferido. Instituto que objetiva que os sócios não se ocultem sob o manto da sociedade, com lesão a interesse de terceiros. Evidenciada a existência de confusão patrimonial e grupo econômico familiar para fraudar credores. Inteligência do artigo 50 do Código Civil. Decisão reformada para determinar a inclusão dos agravados no polo passivo do cumprimento de sentença. RECURSO PROVIDO.

GALTRON QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 89/90 dos autos de origem), proferida no incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado contra ALMIR ANTÔNIO RUSSO JÚNIOR e ROBERTA RAMOS RUSSO, que indeferiu o pedido.

Sustenta, em síntese, que a sociedade Capa Centro de Aplicações Plásticas Anticorrosivas Ltda., em nome do agravado Almir, apesar de se manter ativa, tornou-se uma empresa fantasma, tendo alterado seu endereço para um imóvel residencial, com o único intuito de fraudar seus credores. Acrescenta que o sócio pulverizou seus recebíveis e bens para terceiros, sendo certo, apesar do ajuizamento de dezoito ações contra a executada, nada ter recebido até o momento. Acrescenta que a agravada Roberto, apesar de ter se retirado da empresa, é responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas durante o período em que integrava o quadro societário (fls. 01/12).

Indeferida a antecipação da tutela recursal.

Contraminuta (fls. 49/50).

É o relatório.

Conforme já reconhecido no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2220623-33.2024.8.26.0000, realizado em 06.08.2024:

"O instituto da desconsideração da personalidade jurídica objetiva que os sócios não se ocultem sob o manto da sociedade, com lesão a interesses de terceiros.

Assim, em casos excepcionais, o Poder Judiciário está autorizado a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, e, por isso, equiparar os sócios à sociedade. Desta forma, será possível responsabilizar-se, direta, pessoal e ilimitadamente, o sócio por obrigação que, originariamente, cabia à sociedade.

O artigo 50 do Código Civil dispõe que: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

O parágrafo primeiro desse dispositivo define "desvio de finalidade" como: "utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática

de atos ilícitos de qualquer natureza”; o parágrafo segundo, em relação à “confusão patrimonial” estabelece que ela ocorre ante a “ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.”

(...)

Na espécie, restou evidenciada a ausência de bens da devedora para satisfação do crédito, bem como a existência de confusão patrimonial e grupo econômico familiar.

Observa-se que Almir Antônio Russo Júnior é sócio e administrador da empresa “Capa Centro de Aplicações Plásticas anticorrosivas Ltda.”, e, em 25.06.2021, o objeto social foi alterado para “outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente”, sendo certo, conforme sessão de 30.08.2021 da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que a pessoa jurídica passou a ser “sociedade limitada unipessoal” (fls. 17/20).

Por sua vez, a empresa “Capanyl

Revestimentos Plásticos Ltda.” tem como sócios Almir Antonio Russo e Maria de Lourdes Lopes Satriano, ressaltando-se que o seu objeto social, em 14.06.2019, foi alterado para “serviços de tratamento e revestimento em metais” (fls. 21/22), de onde se conclui que a sua atividade econômica está abrangida pela atividade genérica da empresa devedora.

Além disso, de acordo com o comprovante de inscrição e de situação cadastral, o telefone e endereço eletrônico de ambas as empresas é o mesmo (fl. 25), anotando-se, ainda, que o certificado de qualidade da devedora é utilizado pela pessoa jurídica Capanyl (fls. 25/26).

Cumpre anotar que a exequente demonstrou que a executada contrata funcionários em seu nome, no endereço da agravante Capanyl (fl. 26).

Também foi comprovado pela credora que o imóvel onde a recorrente Capanyl está sediada pertence aos sócios da devedora Capa Centro, conforme se verifica da matrícula do imóvel n. 143.679, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 717/727 dos autos da execução de título extrajudicial proposta por Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários do Grupo IESA e Comércio de Vestuários de Araraquara e Região – Sicoob Isacred, processo nº 1002882-79.2015.8.26.0037).

Acrescenta-se, como bem pontou o d. Juízo de primeira instância:

“(…) A cessão gratuita do imóvel, sem registro formal, e a utilização compartilhada de

recursos e funcionários configuram os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, conforme disposto no artigo 50 do Código Civil, que prevê a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em casos de abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Ademais, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de permitir a desconsideração da personalidade jurídica quando há indícios de fraude ou abuso de direito.

No presente caso, as evidências trazidas pelo autor são suficientes para demonstrar que a CAPANYL e a CAPA CENTRO operam de forma conjunta, utilizando a personalidade jurídica de uma para ocultar bens e evitar a satisfação de dívidas da outra.

Ainda, a documentação anexada pelo autor demonstra que a CAPA CENTRO, apesar de possuir diversas dívidas, não mantém ativos registrados em seu nome, utilizando-se da estrutura da CAPANYL para continuar suas operações de forma oculta. A cessão do imóvel, sem formalização, reforça a prática de ocultação de bens, evidenciando a confusão patrimonial entre as empresas. A utilização de recursos e funcionários de uma empresa pela outra configura claramente o desvio de finalidade e justifica a desconsideração da personalidade jurídica.” (fls. 39/40)

Não se pode esquecer, como ensina Fábio Konder Comparato, que a todo poder correspondem deveres e responsabilidades próprias, e aquele que o exercer com desvio ou buscando uma fraude, estará sujeito à desconsideração da personalidade jurídica. (Desconsideração da Personalidade Jurídica – Aspectos Processuais, Saraiva, 2009, pp. 34/38)."

Inequívoco o abuso na utilização da personalidade jurídica diante do encerramento informal da executada, que não tem meios de satisfazer o crédito da agravante.

De rigor ressaltar, não obstante a agravada Roberta Ramos Russo tenha se retirado da sociedade devedora em 04.08.2021, a mesma fazia parte do quadro social da empresa na época em que assinou, em 01.04.2014, juntamente com Almir Antônio Russo Júnior, o instrumento particular de novação/confissão de dívida, sendo certo que ambos tinham poderes de administração e podiam, em conjunto ou isoladamente, assumir obrigações relacionadas às atividades da empresa (fls. 06/08 dos autos do cumprimento de sentença e 46/50 dos autos do processo 1040076-13.2014.8.26.0114).

Assim, exatamente para evitar que esse "grupo econômico familiar" utilize manobras fraudulentas para fins ilícitos ou abusivos, a r. decisão é reformada para desconsiderar a personalidade da empresa Capa Centro de Aplicações Anticorrosivas Ltda. e determinar a inclusão dos agravados no polo passivo da ação.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator